COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 57 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de junho de 2025.
Ementa: "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais".
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 57 de 2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, visa autorizar a abertura de um crédito adicional especial, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e um Crédito Adicional Suplementar do valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), visando a realocação de recursos orçamentários para garantir a continuidade de programas como o Criança Feliz.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV[1], da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

[1] *"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 7143-T5FG-5UD4-08SF

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

O projeto é passível de uma ressalva.

A ementa do Projeto de Lei nº 57/2025 estabelece: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS". Esta formulação indica que o objetivo do PL é criar novas dotações orçamentárias para despesas que não estavam previstas na Lei Orçamentária Anual.

O Art. 1º do projeto de fato autoriza a abertura de um crédito adicional especial no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para a dotação "12.01-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E AÇÃO SOCIAL - 082410006.2.177- Manutenção da Secretaria de Assistência e Ação Social - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente", indicando que este é um item novo ou um reforço significativo a uma dotação que não possuía previsão para essa despesa específica.

O Art. 2º, por sua vez, dispõe: "Fica também o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor total de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), destinado a atender as seguintes dotações: 12.01-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E AÇÃO SOCIAL - FONTE DE RECURSO: 05.500.1005.0000 Criança Feliz - 082410006.2.177- Manutenção da Secretaria de Assistência e Ação Social - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo.

Observa-se uma clara inconsistência entre a ementa do Projeto de Lei, que se refere apenas à abertura de "créditos adicionais especiais", e o conteúdo do Art. 2º, que autoriza a abertura de um "crédito suplementar".

A natureza jurídica dos créditos suplementares e especiais é distinta. O crédito suplementar se destina a reforçar dotação existente, enquanto o crédito especial cria uma nova dotação. A ementa da lei deve refletir fielmente o seu conteúdo. Ao mencionar apenas créditos especiais, a ementa falha em abarcar a totalidade da matéria tratada no projeto, especificamente a autorização para crédito suplementar.

Dessa forma, não há como saber se o projeto tinha a intenção de abrir apenas os créditos especiais, fazendo-se certo a ementa como apresentada, ou se a

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 7143-T5FG-5UD4-08SF

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

abertura do crédito suplementar é intencional e a ementa do projeto não está da forma correta.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de junho de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 7143-T5FG-5UD4-08SF

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=7143T5FG5UD408SF, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7143-T5FG-5UD4-08SF

David Cauã Mendes Costa
Vereador - Vice-Presidente
Assinado em 13/06/2025, às 10:11:45

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 7143-T5FG-5UD4-08SF

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br